

**Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte
Processo Administrativo MF nº 17090.720.711/2018-72**

PROCESSO SELETIVO ALF-BHE 01/2018

1. A Comissão encarregada da Seleção de Peritos (Portaria ALF-BHE nº 8, de 15/02/2019), no âmbito de suas atribuições, e nos termos do item 45 do Edital 01/2018, após análise da documentação apresentada, divulgou o resultado preliminar com os candidatos habilitados e a pontuação obtida, abrindo-se o prazo para recursos dos interessados conforme disposto no item 48 e seguintes do edital.

2. O quadro a seguir identifica os recursos apresentados pelos interessados e a respectiva decisão da apreciação:

INSCRIÇÃO	NOME	FOLHAS	ÁREA DE CONHECIMENTO	UNIDADE	ART. 11, I	ART. 11, II	ART. 11, III	Total de pontos:	Problemas na documentação:	Encontrado algum impedimento?	Situação:	RESULTADO DO RECURSO
171	ADRIANA SOARES ARRAIS BARBOSA	23571	40 - Equipamentos elétricos e suas partes	ALF-BHE	0	3	0	3		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
173	ADRIANA SOARES ARRAIS BARBOSA	23571	50 - Componentes eletrônicos	ALF-BHE	0	3	0	3		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
173	ADRIANA SOARES ARRAIS BARBOSA	23571	50 - Componentes eletrônicos	DRF-VAR	0	3	0	3		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
173	ADRIANA SOARES ARRAIS BARBOSA	23571	50 - Componentes eletrônicos	DRF-UBB	0	3	0	3		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
497	ADRIANA SOARES ARRAIS BARBOSA	23571	60 - Partes eletrônicas e eletromecânicas de veículos terrestres	ALF-BHE	0	3	0	3		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
497	ADRIANA SOARES ARRAIS BARBOSA	23571	60 - Partes eletrônicas e eletromecânicas de veículos terrestres	DRF-UBB	0	3	0	3		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
167	ADRIANO AVELAR MATOS	23312	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	ALF-BHE	0	2	2	4	5	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
487	ADRIANO COSTA CABIDO	23583	40 - Equipamentos elétricos e suas partes	ALF-BHE	0	4	0	4		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
487	ADRIANO COSTA CABIDO	23585	60 - Partes eletrônicas e eletromecânicas de veículos terrestres - Engenheiro Eletricista - Eletrônica	ALF-BHE	0	3	0	3		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
314	AGUINALDO LIMA VIEIRA	23309	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Tecnólogo em Mecânica	DRF-UBB	0	0	0	0	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
250	AHMAD SALAH ALI	23423	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	ALF-BHE	0	0	0	0	1 2 7 8 9 10	SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
250	AHMAD SALAH ALI	23423	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	DRF-VAR	0	0	0	0	1 2 7 8 9 10	SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
250	AHMAD SALAH ALI	23423	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	DRF-UBB	0	0	0	0	1 2 7 8 9 10	SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
459	ALEXANDRE CASSEMIRO ALVES BRAZ	23593	40 - Equipamentos elétricos e suas partes - Engenheiro Eletricista	ALF-BHE	0	0	1	1	2 3 7 8	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
174	ALEXANDRO MARQUES	23306	40 - Equipamentos elétricos e suas partes - Tecnólogo em Sistemas Elétricos	DRF-PCS	0	0	0	0	7 8 9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
199	ANKO MÁRCIO DE ARAÚJO RIBEIRO	23748	170 - Metais em geral, inclusive preciosos - Engenheiro Metalurgista	ALF-BHE	0	0	0	0	7 8 9 10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
494	CARLOS ROBERTO VIEIRA MACHADO	23280	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	ALF-BHE	0	4	1	5	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
494	CARLOS ROBERTO VIEIRA MACHADO	23280	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	DRF-VAR	0	4	1	5	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
494	CARLOS ROBERTO VIEIRA MACHADO	23280	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	DRF-UBB	0	4	1	5	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
390	CLAUDIO MARCIO CARDOSO ROCHA	23526	100 - Produtos Químicos - Químico	ALF-BHE	0	0	0	0	2 5 6 8 9 10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
390	CLAUDIO MARCIO CARDOSO ROCHA	23526	100 - Produtos Químicos - Químico	DRF-UBB	0	0	0	0	2 5 6 8 9 10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
390	CLAUDIO MARCIO CARDOSO ROCHA	23526	100 - Produtos Químicos - Químico	DRF-VAR	0	0	0	0	2 5 6 8 9 10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
116	CLAUDIO SOMAIO ZOEGA	23465 23486 23492	170 - Metais em geral, inclusive preciosos - Engenheiro Metalurgista	ALF-BHE	0	0	0	0	8	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
116	CLAUDIO SOMAIO ZOEGA	23465 23486 23492	170 - Metais em geral, inclusive preciosos - Engenheiro Metalurgista	DRF-VAR	0	0	0	0	8	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
116	CLAUDIO SOMAIO ZOEGA	23465 23486 23492	170 - Metais em geral, inclusive preciosos - Engenheiro Metalurgista	DRF-UBB	0	0	0	0	8	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
267	CYNTHIA MARA DE OLIVEIRA	23508	100 - Produtos Químicos - Químico	DRF-VAR	0	0	0	0	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
267	CYNTHIA MARA DE OLIVEIRA	23500	100 - Produtos Químicos - Químico	DRF-UBB	0	0	0	0	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
267	CYNTHIA MARA DE OLIVEIRA	23516	100 - Produtos Químicos - Químico	ALF-BHE	0	0	0	0	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
143	CYNTIA KARINE BARRETO BATISTA	23222	130 - Produtos Alimentícios - Nutricionista	ALF-BHE	0	0	0	0	2	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
143	CYNTIA KARINE BARRETO BATISTA	23222	130 - Produtos Alimentícios - Nutricionista	DRF-VAR	0	0	0	0	2	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
143	CYNTIA KARINE BARRETO BATISTA	23222	130 - Produtos Alimentícios - Nutricionista	DRF-UBB	0	0	0	0	2	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
448	DANIELA NERY NOBRE	23399	120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde	ALF-BHE	0	3	1	4		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
463	DANIELA NERY NOBRE	23399	110 - Produtos Farmacêuticos - Farmacêutico	ALF-BHE	0	3	3	6		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
463	DANIELA NERY NOBRE	23399	110 - Produtos Farmacêuticos - Farmacêutico	DRF-VAR	0	3	3	6		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
241	EDUARDO FERREIRA NAVAS	23473	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	ALF-BHE	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
241	EDUARDO FERREIRA NAVAS	23473	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	DRF-VAR	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
241	EDUARDO FERREIRA NAVAS	23473	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	DRF-UBB	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
97	ELIANA ROMANO FELL	23562	110 - Produtos Farmacêuticos - Farmacêutico	ALF-BHE	0	4	0	4		NÃO	HABILITADO	PROVIDO
97	ELIANA ROMANO FELL	23561	110 - Produtos Farmacêuticos - Farmacêutico	DRF-VAR	0	4	0	4		NÃO	HABILITADO	PROVIDO
97	ELIANA ROMANO FELL	23560	120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde	ALF-BHE	0	4	0	4		NÃO	HABILITADO	PROVIDO
32	ENISTEVALDO PEREIRA DE CARVALHO	23688	100 - Produtos Químicos - Engenheiro Químico	ALF-BHE	0	1	0	1	10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
49	FABIO CAMPOS FATALLA	23417	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	ALF-BHE	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
49	FABIO CAMPOS FATALLA	23417	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	DRF-VAR	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO

49	FABIO CAMPOS FATALLA	23417	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	DRF-UBB	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
74	FABIO CAMPOS FATALLA	23417	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	ALF-BHE	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
74	FABIO CAMPOS FATALLA	23417	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	DRF-VAR	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
74	FABIO CAMPOS FATALLA	23417	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	DRF-UBB	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
201	FÁBIO LUÍS ALVES JUSTE	23186	50 - Componentes eletrônicos	ALF-BHE	0	4	1	5	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
57	FERNANDO DE JESUS SOUZA	23666	130 - Produtos Alimentícios	ALF-BHE	0	0	0	0	3 9 10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
58	FERNANDO DE JESUS SOUZA	23627	120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde - Farmácia - Análises Clínicas	ALF-BHE	0	0	2	2	9 10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
60	FERNANDO DE JESUS SOUZA	23660	110 - Produtos Farmacêuticos - Farmacêutico	ALF-BHE	0	0	0	0	9 10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
109	GILSON DE SOUZA	23146	80 - Equipamento de Agrimensura e Topografia - Engenheiro Agrimensor	ALF-BHE	0	4	0	4		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
38	GUILHERME VENANCIO DE OLIVEIRA	23411	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	ALF-BHE	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
38	GUILHERME VENANCIO DE OLIVEIRA	23411	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	DRF-VAR	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
38	GUILHERME VENANCIO DE OLIVEIRA	23411	150 - Tecidos - Engenheiro Têxtil	DRF-UBB	0	0	0	0		SIM	INABILITADO	IMPROVIDO
270	HENRIQUE CASSEMIRO ALVES BRAZ	23209	50 - Componentes eletrônicos	ALF-BHE	0	0	0	0	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
270	HENRIQUE CASSEMIRO ALVES BRAZ	23614	60 - Partes eletrônicas e eletromecânicas de veículos terrestres	ALF-BHE	0	0	0	0	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
273	HORRANA RODRIGUES SILVA	23640	100 - Produtos Químicos	ALF-BHE	0	0	0	0	3 9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
273	HORRANA RODRIGUES SILVA	23645	110 - Produtos Farmacêuticos - Farmacêutico	ALF-BHE	0	0	0	0	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
273	HORRANA RODRIGUES SILVA	23633	120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde	ALF-BHE	0	0	0	0	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
273	HORRANA RODRIGUES SILVA	23652	130 - Produtos Alimentícios	ALF-BHE	0	0	0	0	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
112	INGRYD HELLEN COSTA MOURA	23738	130 - Produtos Alimentícios - Nutricionista	ALF-BHE	0	0	0	0	4 9	NÃO	INABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
246	JACQUELINE FÁTIMA PORTES CAMPOS	23324	130 - Produtos Alimentícios - Nutricionista	DRF-PCS	0	4	2	6	10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
23	JANAINA MARTINS BRETAS	23247	110 - Produtos Farmacêuticos - Farmacêutico	ALF-BHE	0	4	2	6		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
225	JANAINA MARTINS BRETAS	23252	120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde	ALF-BHE	0	0	0	0		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
62	JARLESSON LAUGHTON PEREIRA	23408	90 - Equipamento médico - Enfermagem	ALF-BHE	0	0	0	0	1 2 7 8 10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
229	JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	23546	170 - Metais em geral, inclusive preciosos - Engenheiro Metalurgista	ALF-BHE	2	4	3	9		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
229	JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	23546	170 - Metais em geral, inclusive preciosos - Engenheiro Metalurgista	DRF-UBB	0	4	3	7		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
229	JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	23546	170 - Metais em geral, inclusive preciosos - Engenheiro Metalurgista	DRF-VAR	4	4	3	11		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
438	LORIANA LINHARES TEIXEIRA	23565	130 - Produtos Alimentícios - Nutricionista	DRF-PCS	0	2	3	5		NÃO	HABILITADO	PROVIDO
438	LORIANA LINHARES TEIXEIRA	23565	130 - Produtos Alimentícios - Nutricionista	DRF-UBB	0	2	3	5		NÃO	INABILITADO	PROVIDO
461	LUIZ HENRIQUE JORGE MACHADO	23259	20 - Peças de Aeronaves - Engenheiro Aeronáutico	DRF-VAR	0	4	2	6	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
461	LUIZ HENRIQUE JORGE MACHADO	23259	20 - Peças de Aeronaves - Engenheiro Aeronáutico	ALF-BHE	0	4	2	6	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
461	LUIZ HENRIQUE JORGE MACHADO	23259	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos	ALF-BHE	0	1	0	1	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
461	LUIZ HENRIQUE JORGE MACHADO	23259	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos	DRF-VAR	0	1	0	1	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
461	LUIZ HENRIQUE JORGE MACHADO	23259	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos	DRF-UBB	0	1	0	1	9	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
102	MÁRCIO CREMONESI	23152	80 - Equipamento de Agrimensura e Topografia - Engenheiro Agrimensor	ALF-BHE	0	1	0	1		NÃO	HABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
147	MARCOS AURELIO MUNIZ	23680	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	DRF-VAR	0	0	0	0	5	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
147	MARCOS AURELIO MUNIZ	23680	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	ALF-BHE	0	0	0	0	5	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
147	MARCOS AURELIO MUNIZ	23680	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	DRF-UBB	0	0	0	0	5	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
452	MARIA VITÓRIA LIMA HONZAK	23765	180 - Obras de arte plástica - História, Teoria e Crítica da Arte	ALF-BHE	0	0	0	0	3 5	NÃO	INABILITADO	PARCIALMENTE PROVIDO
313	MARIANA FORNAZIER BORGES	23228	100 - Produtos Químicos - Químico Industrial	ALF-BHE	0	0	2	2	7 8	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
313	MARIANA FORNAZIER BORGES	23228	100 - Produtos Químicos - Químico Industrial	DRF-VAR			2	2	7 8	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
313	MARIANA FORNAZIER BORGES	23228	100 - Produtos Químicos - Químico Industrial	DRF-UBB			2	2	7 8	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
281	MIGUEL ANGELO TEIXEIRA LEITE	23236	40 - Equipamentos elétricos e suas partes - Engenheiro Eletricista	ALF-BHE	0	4	0	4		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
454	NAIARA DE SÁ REIS	23602	90 - Equipamento médico - Enfermagem	ALF-BHE	0	0	0	0	4	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
304	NATÁLIA OLIVEIRA FONTES	23197	100 - Produtos Químicos	ALF-BHE	0	3	1	4	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
127	PAULA ALMEIDA NASCIMENTO	23320	160 - Madeira e produtos florestais - Engenheiro Agrônomo	ALF-BHE	0	0	0	0	7 8	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
253	RAFAEL FURTADO DE PAIVA	23449	90 - Equipamento médico - Engenheiro biomédico	DRF-VAR	0	3	1	4		NÃO	HABILITADO	PROVIDO
156	RIZZIELLE PRATES CAMPOS	23760	120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde - Farmácia	ALF-BHE	0	4	0	4		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
159	RIZZIELLE PRATES CAMPOS	23760	110 - Produtos Farmacêuticos - Farmacêutico	ALF-BHE	0	4	0	4		NÃO	HABILITADO	IMPROVIDO
59	ROBSON GONÇALVES	23332	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	DRF-UBB	0	0	1,5	1,5	2	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
226	SAMARA OLIVEIRA BETTONI	23204	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Mecânico	ALF-BHE	0	3	1	4	9 10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
458	TALITA FAVARO PAIXÃO SÁ	23734	180 - Obras de arte plástica	DRF-VAR	0	3	0	3	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
458	TALITA FAVARO PAIXÃO SÁ	23734	180 - Obras de arte plástica	ALF-BHE	0	3	0	3	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
458	TALITA FAVARO PAIXÃO SÁ	23734	180 - Obras de arte plástica	DRF-PCS	0	3	0	3	3	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
279	VANISE GIÃO ANS	23755	130 - Produtos Alimentícios - Engenheiro de Alimentos	DRF-PCS	0	0	0	0	10	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO
216	WALESSON DA SILVA PERDIGÃO PONTES	23301	30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro de Operação - Mecânica de Manutenção	ALF-BHE	0	4	1	5	6	NÃO	INABILITADO	IMPROVIDO

2.1 Não foram aceitas/analizadas as manifestações de inconformidades manifestadas por e-mail ou apresentadas fora do prazo estipulado.

2.2 Em reanálise do Resultado Preliminar a Comissão constatou equívocos na divulgação dos resultados de alguns Requerimentos de Inscrição (RI) que nesta oportunidade estão sendo revistos de ofícios, conforme itens do parágrafo 50 abaixo relacionados.

SÍNTESE DOS RECURSOS E ANÁLISE DA COMISSÃO:

3. Preliminarmente, necessário esclarecer que, tanto no critério de habilitação de candidatos quanto na atribuição da pontuação, a Comissão seguiu rigorosamente o previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de nulidade absoluta do processo.

4. RECURSO APRESENTADO POR GILSON DE SOUZA (RI 109): O interessado se restringiu a juntar documentos novos, sem apresentar as razões do recurso e observar as formalidades recursais apontadas nos itens 49 a 51 do Edital. Deduz-se que o interessado pretende obter pontuação por curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital, e pelo fato da Pós-Graduação cursada não ter relação direta com a área de “Equipamento de Agrimensura e Topografia”, para a qual se inscreveu, nos termos do art. 11, III, da IN RFB nº 1.800/2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos no âmbito da Receita Federal do Brasil.

“Art. 11. No processo de seleção para credenciamento de profissionais por área de atuação serão observados os seguintes critérios no cálculo da pontuação, para fins de classificação: (...) III - participação em cursos diretamente relacionados à área de atuação:!!br0ken!!

5. RECURSO APRESENTADO POR MÁRCIO CREMONESI (RI 102): O interessado argumenta que “*não foi contado os pontos referentes ao tempo de experiência como empregado ou autônomo*”, nos termos do art. 11, II da IN RFB 1.800/2018. Além disso, junta documentos novos com objetivo de ampliar sua pontuação no que tange ao tempo de experiência na área. O recurso deve ser **parcialmente provido** pois, nos termos do item 38 do Edital, não é possível receber documentos novos fora do prazo adequado, por sua vez, observando-se a certidão CREA de fls. 5621, apresentada tempestivamente no momento da inscrição (11/02/2019), o interessado comprovou responsabilidade técnica no período de 22/09/2016 a 23/01/2019, que confirma a experiência de 2 (dois) anos.

5.1 Por um equívoco ocorrido na análise dos documentos, constatamos que a pontuação relativa ao inciso II, do artigo 11, da IN RFB nº 1800, de 2018 foi, incorretamente, atribuída ao inciso I, do artigo 11, da mesma Instrução normativa. **Assim, deve-se acrescentar ao interessado 1 (um) ponto para o tempo de experiência, nos termos do art. 11, II da IN RFB 1.800/2018 e deve-se subtrair do interessado 1 (um) ponto referente a atuação como perito credenciado pela unidade local, tendo em vista ser inexistente.**

6. RECURSO APRESENTADO POR FÁBIO LUÍS ALVES JUSTE (RI 201): O interessado foi inabilitado para a área de conhecimento pretendida por não apresentar comprovante de título profissional exigido pelo Edital, Anexo 2 – versão 3. Em seu recurso argumenta que resolução do CREA o habilita a exercer as atividades da área pretendida, mesmo que essa qualificação não conste na sua certidão do CREA (fls. 9750) e em sua carteira profissional (fls. 9741). Ressalta-se que o Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão3) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. O recurso deve ser **improvido**.

7. RECURSO APRESENTADO POR NATÁLIA OLIVEIRA FONTES: A interessada alega que realizou inscrição para as áreas 100, 110, 120 e 130 (RI 304). No entanto, no que tange à inscrição para a área 100 – produtos químicos, ALF-BHE, sua inscrição não foi analisada, não constando nada no resultado preliminar publicado. O recurso deve ser **considerado**, pois, de fato, conforme documentação anexada ao recurso e documentos constantes às fls. 15539 a 15573, a interessada realizou tempestivamente (21/03/2019 – fls. 15287) sua inscrição, que não foi analisada. Assim, em virtude do recurso, sua inscrição e todos os documentos foram analisados, tendo-se constatado que a candidata não possui formação título profissional exigido pelo Edital, Anexo 2 – versão 3, para a área pretendida. O recurso da interessada se justifica pelo equívoco ocorrido na publicação da versão 3 do Anexo 2 do edital que somente foi corrigido na Retificação 2, conforme publicado no site (<http://receita.economia.gov.br/sobre/processos-seletivos-publicos/2018/2019-retificacao-2-produtos-quimicos.pdf>). Ressalta-se que o Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão3) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. O recurso deve ser **improvido**.

8. RECURSO APRESENTADO POR SAMARA OLIVEIRA BETTONI (RI 226): A interessada foi inabilitada por ausência de documentos essenciais à sua habilitação, quais sejam: 1) Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2); 2) Certidão de regularidade ISSQN (Item 26, II, b1 ou b2). Em seu recurso a interessada se restringiu a juntar documentos novos. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

9. RECURSO APRESENTADO POR HENRIQUE CASSEMIRO ALVES BRAZ: O interessado se candidatou e foi inabilitado para as áreas de conhecimentos pretendidas, 60 - Partes eletrônicas e eletro-mecânicas de veículos terrestres e 50 - Componentes eletrônicos (RI 270) por não apresentar comprovante de título profissional exigido pelo Edital, Anexo 2 – versão 3. Em seus dois recursos (fls. 23209 e 23614) argumenta que resolução do CREA o habilita a exercer as atividades da área pretendida, mesmo que essa qualificação não conste na sua certidão do CREA (fls. 13994) e em sua carteira profissional (fls. 13990). Ressalta-se que o Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão3) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. Assim, o recurso deve ser **improvido**, mantendo-se a inabilitação do interessado.

10. RECURSO APRESENTADO POR FERNANDO DE JESUS SOUZA: O interessado se candidatou para as áreas 110 – produtos farmacêuticos (RI 60), 120 – matérias biológicas para diagnóstico de saúde (RI 58) e 130 - Produtos Alimentícios (RI 57), tendo sido inabilitado em ambas por ausência de documentos essenciais à sua habilitação, quais sejam: 1) Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2); 2) Certidão de regularidade ISSQN (Item 26, II, b1 ou b2) e, na área 130, comprovante de que está habilitado ao exercício da profissão na área pretendida (Item 26, IV, a). Em seus três recursos o interessado se restringiu a juntar documentos novos e, para a área 130, alega que tem formação para atuar na área. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento.

10.1 No que tange o recurso da área 130, argumenta que declaração do Conselho de Farmácia o habilita a exercer as atividades da área pretendida. Ressalta-se que o Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Observando-se o referido Anexo 2, constata-se que para o farmacêutico ser habilitado na área 130 ele deveria ter o título de Farmácia Bioquímica – Tecnologia de Alimentos, Farmácia Bioquímica dos Alimentos ou Farmácia-Bioquímica com Opção em Tecnologia de Alimentos, o que não é o caso do interessado. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão3) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

11. RECURSO APRESENTADO POR HERRANA RODRIGUES SILVA: A interessada se candidatou para as áreas 100 - Produtos Químicos, 110 – produtos farmacêuticos, 120 – matérias biológicas para diagnóstico de saúde e 130 - produtos alimentícios (RI 273). Nas 4 áreas ela foi inabilitada por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2) e, para as áreas 100 - Produtos Químicos e 130 - produtos alimentícios, por ausência de comprovante de que está habilitado ao exercício da profissão na área pretendida (Item 26, IV, a).

11.1 Em seus quatro recursos argumenta que, no dia 19/03/2019, entregou referida declaração impressa e reafirma que “nunca fui contribuinte individual”. Ocorre que a interessada declarou que “*exerceu por cerca de 01 ano a profissão de farmacêutica, em caráter eventual, sem vínculo empregatício, em diversas drogarias da cidade...*”. O art. 12 da Lei 8.212/991 estabelece o rol de situações as quais as pessoas físicas são segurados obrigatórios, portanto devem ser cadastrados junto ao INSS e recolher as devidas contribuições. Entre as situações previstas temos o contribuinte individual que, dentre diversas hipóteses, tem-se a de “*quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego*”. Logo, uma vez que o candidato tenha declarado em seu formulário de inscrição que realizou trabalhos como autônomo, é portanto segurado obrigatório do INSS, devendo realizar o pagamento da contribuição, nos termos do art. 11, V, G da Lei 8.213/91 e com isso, devendo ser inscrito no INSS e apresentar a referida certidão. A não apresentação de vinculação ao INSS, tendo o candidato declarado a realização de trabalhos autônomos, caracteriza-se como ilegalidade, razão pela qual o candidato tornou-se inabilitado.

11.2 Em relação à inscrição da área 100 – Produtos químicos (fls. 14150), sua documentação foi analisada e, além da ilegalidade acima relatada, constatou-se que a interessada não possui formação necessária para a área pretendida, conforme explicitado na Retificação 02 do anexo 02 do edital, publicado no site (<http://receita.economia.gov.br/sobre/processos-seletivos-publicos/2018/2019-retificacao-2-produtos-quimicos.pdf>). Ressalta-se que o Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2 (versão 1, 2 e retificação 02), sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram.

11.3 No que tange o recurso da área 130, argumenta que declaração do Conselho de Farmácia o habilita a exercer as atividades da área pretendida. Ressalta-se novamente que o Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Observando-se o referido Anexo 2, constata-se que para o farmacêutico ser habilitado na área 130 ele deveria ter o título de Farmácia Bioquímica – Tecnologia de Alimentos, Farmácia Bioquímica dos Alimentos ou Farmácia-Bioquímica com Opção em Tecnologia de Alimentos, o que não é o caso do interessado. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão3) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. Assim, os quatro recursos devem ser **improvidos**.

12. RECURSO APRESENTADO POR MARCOS AURELIO MUNIZ: O interessado se candidatou para a área 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos (RI 147), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Declaração de inexistência de vínculo (Item 26, V, a e b). Em seu recurso o interessado reconhece a ausência do documento e solicita a juntada de documentos novos. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

13. RECURSO APRESENTADO POR ENISTEVALDO PEREIRA DE CARVALHO: O interessado se candidatou para a área 100 - Produtos Químicos (RI 32), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Certidão de regularidade ISSQN (Item 26, II, b1 ou b2). Em seu recurso o interessado alega que no dia 31/01/2019, entregou referida certidão com data de validade até o dia 10/03/2019. Argumenta ainda que a Comissão deixou de pontuar seu tempo de atuação como perito da unidade local (art. 11, I da IN RFB 1.800/2018), sua experiência como empregado ou autônomo (art. 11, II da IN RFB 1.800/2018) e sua participação em cursos (art. 11, III da IN RFB 1.800/2018). De fato, no momento da inscrição o candidato apresentou a certidão negativa de débitos mobiliários municipal (fls. 1750). No entanto, a certidão apresentada é de município distinto do qual o próprio candidato declara que reside (Barueri). No formulário de inscrição (fls. 1743) e no currículo profissional (fls. 1754) o candidato declara o seu endereço na cidade de Barueri/SP, já a sua certidão de regularidade ISSQN é da cidade de São Caetano do Sul. Evidentemente a certidão de regularidade ISSQN deve ser da cidade declarada pelo candidato. Ressalta-se que no caso apresentado as duas cidades estão a 43 km de distância uma da outra. Por sua vez, no que tange a sua pontuação, conforme declarado na divulgação do resultado preliminar, não foram analisadas as experiências profissionais e os títulos dos candidatos inabilitados por ausência de documentação, já que o candidato não apresentou as condições mínimas (documentos) para ser habilitado. Assim o recurso deve ser **improvido**.

14. RECURSO APRESENTADO POR TALITA FAVARO PAIXÃO SÁ: A interessada foi inabilitada para a área de conhecimento pretendida, 180 - Obras de arte plástica (RI 458) por não apresentar comprovante de título profissional exigido pelo Edital, Anexo 2 – versão 3. Em seu recurso se limitou a apresentar certidão de registro e quitação de pessoa física do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR. Ressalta-se que o Anexo 2 do Edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão3) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. O recurso deve ser **improvido**.

15. RECURSO APRESENTADO POR INGRYD HELLEN COSTA MOURA: A interessada se candidatou para a área 130 - Produtos Alimentícios (RI 112), tendo sido inabilitada por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Ausência de Documento de identificação (Item 26, III); Ausência de comprovante de que está habilitado ao exercício da profissão na área pretendida (Item 26, IV, a) e Ausência de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2). Em seu recurso a interessada admite que “*deveria apresentar Declaração de Regularidade da*

Situação do Contribuinte Individual – DRSCI, o que de fato não ocorreu”, argumenta que apresentou documento de identificação na forma de carteira profissional da classe e que comprovou estar habilitada ao exercício da profissão na área pretendida através de certidão do Conselho Regional de Nutricionistas - CRN. De fato consta às fls. 6166 documento de difícil visualização que pode ser considerado como sendo sua carteira profissional, que é válida como carteira de identidade. Em relação ao comprovante de exercício da profissão, o que se exige é a apresentação do diploma de graduação, porém consta nos autos inscrição no CNR (fls. 6170). Oportuno ressaltar que mesmo que se supere as ausências de documentação acima apontada (CI e Diploma) a candidata não comprovou experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área, nos termos do item 26, IV, c, do Edital. Com relação à ausência da DRSCI, a candidata reconhece a ausência do documento e solicita a juntada de documentos novos, o que é vedado, nos termos do item 38 do Edital. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **parcialmente provido**, para aceitar a comprovação de habilitação ao exercício da profissão, **mantendo-se a inabilitação** da candidata pela ausência de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2) e por não comprovar experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área, nos termos do item 26, IV, c, do Edital.

16. RECURSO APRESENTADO POR ANKO MÁRCIO DE ARAÚJO RIBEIRO: O interessado se candidatou para a área 170 - Metais em geral (RI 199), inclusive preciosos, tendo sido inabilitado por ausência de documentos essenciais à sua habilitação, quais sejam: comprovante de vínculo com o órgão regulador se houver (Item 26, I), regularidade das contribuições para o exercício profissional (Item 26, II, c), Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2) e Certidão de regularidade ISSQN (Item 26, II, b1 ou b2). Em seu recurso o interessado reconhece a ausência dos documentos e se restringe a juntar documentos novos, sem apresentar as razões do recurso e observar as formalidades recursais apontadas nos itens 49 a 51 do Edital. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

17. RECURSO APRESENTADO POR VANISE GIÃO ANS: A interessada se candidatou para a área 130 - Produtos Alimentícios (RI 279), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Certidão de regularidade ISSQN (Item 26, II, b1 ou b2). Em seu recurso a interessada reconhece a ausência dos documentos e se restringe a juntar documentos novos, ressaltando que a certidão apresentada é em nome da empresa da candidata (MEI) e não em seu nome pessoal, que seria o correto. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

18. RECURSO APRESENTADO POR RIZIELLE PRATES CAMPOS: A interessada se candidatou para as áreas 120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde (RI 156) e 110 - Produtos Farmacêuticos (RI 159), tendo sido habilitada em ambas. Em seu recurso a interessada solicita que seja acrescida à sua pontuação um ponto relativo à pós graduação em “Vigilância Sanitária – Saúde coletiva”. Argumenta que o curso tem relação com a área de atuação pretendida. De fato a certidão do curso foi tempestivamente apresentada (13/02/2019), possui carga horária de 375 horas, porém, nos termos do certificado de fls. 7933/7934 e 8118/8119, a Comissão adotou como critério, para todos os candidatos, apenas considerar cursos cujas materias lecionadas possuam relação direta com a área pretendida e à atividade de perícia, o que não é o caso. O recurso deve ser **improvido**.

19. RECURSO APRESENTADO POR ADRIANA SOARES ARRAIS BARBOSA: A interessada se candidatou para as áreas 40 - Equipamentos elétricos e suas partes (RI 171), 50 - Componentes eletrônicos (RI 173) e 60 - Partes eletrônicas e eletro-mecânicas de veículos terrestres (RI 497) e apresentou dois recursos (fls. 23571 e 23576), que serão aqui analisados. Primeiramente cumpre esclarecer que, nos termos do Anexo 2 – versão 3, a interessada se candidatou para algumas vagas inexistentes para a área/ unidade pretendida. Assim, foram desconsideradas as seguintes inscrições: área 40 (DRF-GVS, DRF-PCS, DRF-UBB e DRF-VAR), área 50 (DRF-GVS e DRF-PCS) e área 60 (DRF-GVS, DRF-PCS e DRF-VAR). Por sua vez, em virtude do fato da interessada ter apresentado 4 (quatro) Requerimentos de Inscrição – RI, distintos (171, 172, 173 e 497) as inscrições para a área 60 unidades ALF-BHE e DRF-UBB realizadas no Requerimento de Inscrição 172 foram descartadas, conforme previsão do item 37.2 do edital versão 3. Em relação ao RI 497, nos termos da petição de fls. 22495, a inscrição se refere apenas à área 60 - Partes eletrônicas e eletro-mecânicas de veículos terrestres, tendo-se constatado equívoco nas unidades pretendidas, publicou-se incorretamente a mesma unidade (ALF-BHE) quatro vezes, quando o correto seria constar as unidades ALF-BHE e DRF-UBB. Assim considerando, a interessada foi habilitada para as seguintes áreas / unidades: área 40 (ALF-BHE – RI 171) área 50 (ALF-BHE, DRF-UBB e DRF-VAR – RI 173) e área 60 (ALF-BHE, DRF-UBB – RI 497).

19.1 Em seu recurso a interessada pede a “*desconsideração de todas inscrições anteriores ao prazo aberto, conforme edital versão 2 e aviso 01*”. Neste ponto a Comissão esclarece que todas as inscrições realizadas antes do dia 15/01/2019 foram descartadas, ressaltando que o RI 0001 (fls. 176) tem como data de solicitação de juntada o dia 16/01/2019, nos termos da certidão de fls. 175 e carimbo do servidor de fls. 176. Entre as fls. 71 a 121 do processo é possível verificar as diversas inscrições que tiveram a sua juntada negada por estarem fora do prazo previsto.

19.2 Por fim, a interessada solicita que seja reavaliada a sua pontuação, o que de fato deve ser parcialmente atendido para: a) em relação às experiências profissionais, acrescentar as seguintes experiências que restaram devidamente comprovadas nos documentos que seguem: a.1) área 50, RI 173 (fls. 8569), ART 1420160000003132633, período 12/05/2016 a 12/05/2017; a.2) área 50, RI 173 (fls. 8562), período 18/11/2011 a 15/01/2016; a.3) rejeita a inclusão da experiência profissional pela Digitus Serviços Ltda (fls. 8494, 8571 e 22525), uma vez que à época em que ela trabalhou nessa empresa (2001 a 2006) a interessada não era graduada em engenharia eletrônica-eletrônica (2005-2009). b) em relação à participação de cursos: b.1) desconsiderar a pontuação atribuída à interessada no que tange ao curso de gerenciamento de projetos (fls. 22514 – área 60, RI 497), tal qual foi feito com todos os candidatos, uma vez que a Comissão considerou que gerenciamento de projetos não possui relação direta com a atividade de perícia que se irá desenvolver; b.2) desconsiderar a pontuação atribuída à interessada no que tange ao curso de manutenção de aeronaves (fls. 22510 – área 60, RI 497), uma vez que não possui relação com a área de “Partes eletrônicas e eletro-mecânicas de veículos terrestres”; b.3) rejeitar a inclusão dos cursos relacionados na planilha do recurso pois eles não apresentam relação com a atividade de perícia nas áreas 40 - Equipamentos elétricos e suas partes, 50 - Componentes eletrônicos e 60 - Partes eletrônicas e eletro-mecânicas de veículos terrestres. Eventualmente, se a candidata tivesse se inscrito na “área 20 – peças de aeronaves”, esses cursos seriam considerados. b.4) m relação ao curso técnico em eletrônica cumpre esclarecer que somente são considerados cursos de pós graduação e especialização realizados após a graduação do candidato, desconsiderando-se cursos técnicos.

19.3 Assim, o recurso deve ser **parcialmente provido** para esclarecer as áreas, unidades e Requerimentos de Inscrição para os quais a interessada está habilitada (item 19); negar o pedido de desconsideração das inscrições (item 19.1); acrescentar 1 (um) ponto na experiência profissional da candidata na área 50 (RI 173), diminuir 1,5 (um e meio) pontos na participação de cursos da candidata na área 60 (RI 497) e rejeitar a inclusão de novos cursos, nos termos do item 19.2 acima.

20. RECURSO APRESENTADO POR ALEXANDRE CASSEMIRO ALVES BRAZ: O interessado se candidatou para a área 40 - Equipamentos elétricos e suas partes (RI 459), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Currículo (Item 26, IV); comprovante de que está habilitado ao exercício da profissão na área pretendida (Item 26, IV, a); comprovante de vínculo com o órgão regulador se houver (Item 26, I) e regularidade das contribuições para o exercício profissional, se aplicável (Item 26, II, c). Em seu recurso o interessado reconhece a ausência dos documentos e se restringe a juntar documentos novos. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

21. RECURSO APRESENTADO POR NAIARA DE SÁ REIS: A interessada se candidatou para a área 90 - Equipamento médico (RI 454), tendo sido inabilitada por ausência de comprovante de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área (Item 26, IV, c), documento essencial à sua habilitação. Em seu recurso a interessada reconhece a ausência dos documentos, alega interpretação equivocada do edital e junta documentos novos. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

22. RECURSO APRESENTADO POR CYNTHIA KARINE BARRETO BATISTA: A interessada se candidatou para a 130 - Produtos Alimentícios (RI 143), tendo sido inabilitada por ausência de Currículo (Item 26, IV), documento essencial à sua habilitação. Em seu recurso a interessada reconhece a ausência do documento e alega interpretação equivocada da legislação, ao questionar o o texto legal da Instrução Normativa RFB nº 1.800 (art. 9, IV), que regula o processo de credenciamento de peritos no âmbito da Receita Federal do Brasil, e o próprio Edital (item 26, IV), que possuem a mesma redação. O recurso deve ser **improvido**, uma vez que a legislação citada é suficientemente clara para determinar que o candidato deve apresentar o currículo. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. Vejamos a literalidade do Edital e a IN RFB 1.800:

“Art. 9º O credenciamento de peritos será realizado por meio de processo seletivo público em que serão exigidos do candidato o preenchimento das condições para emissão da certidão de que trata o inciso I do art. 7º e a apresentação dos seguintes documentos: IV - currículo do candidato, instruído com os seguintes documentos:” (IN RFB 1.800) “

26. Será exigido do candidato a apresentação dos documentos listados no artigo 9º da IN nº 1.800, a saber: IV - currículo do candidato, instruído com os seguintes documentos:

23. RECURSO APRESENTADO POR MARIANA FORNAZIER BORGES: A interessada se candidatou para a área 100 - Produtos Químicos (RI 313), tendo sido inabilitada por ausência de comprovante de vínculo com o órgão regulador se houver (Item 26, I) e de regularidade das contribuições para o exercício profissional, se aplicável (Item 26, II, c), documentos essenciais à sua habilitação. Em seu recurso a interessada reconhece a ausência dos documentos e alega que, no momento da inscrição, apresentou o comprovante de requerimento de registro no CRQ. A inscrição possui um prazo certo para que toda documentação seja entregue, não sendo possível a apresentação posterior de qualquer documentação, nos termos do item 38 do Edital. No presente processo seletivo os candidatos tiveram um longo período para se organizarem: o primeiro aviso do Edital foi publicado no dia 18/12/2018 e, considerando a prorrogação, as inscrições duraram até o dia 25/03/2019. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. Ademais, mesmo que os documentos fossem aceitos, cumpre registrar que, em reanálise da inscrição, constata-se que a candidata não fez prova da experiência mínimo de dois anos na área exigida (Item 26, IV, c do Edital e arts. 9, IV, c, 11, II c/c §5º da IN RFB 1.800/2018). O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

“Art. 9º O credenciamento de peritos será realizado por meio de processo seletivo público em que serão exigidos do candidato o preenchimento das condições para emissão da certidão de que trata o inciso I do art. 7º e a apresentação dos seguintes documentos: IV - currículo do candidato, instruído com os seguintes documentos: c) comprovante de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício;”

“Art. 11. No processo de seleção para credenciamento de profissionais por área de atuação serão observados os seguintes critérios no cálculo da pontuação, para fins de classificação: II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica: § 5º A comprovação do tempo de atuação como perito credenciado pela RFB, do tempo de experiência como empregado na área específica e do tempo de serviço como autônomo será feita mediante apresentação de cópia do ato que formalizou o credenciamento, da carteira de trabalho que contenha o registro do contrato de trabalho para o cargo específico e das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas pelo órgão regulador da profissão, respectivamente.”

24. RECURSO APRESENTADO POR MIGUEL ANGELO TEIXEIRA LEITE: O interessado se candidatou para a área 40 - Equipamentos elétricos e suas partes (RI 281), tendo sido habilitado. Em seu recurso o interessado solicita que seja reavaliada a sua pontuação, considerando o curso de pós-graduação lato sensu “MBA em Gerenciamento de Projetos”. Ocorre que, tal qual foi feito com todos os candidatos em todas as áreas de conhecimento e unidades, a Comissão considerou que gerenciamento de projetos não possui relação direta com a atividade de perícia que se irá desenvolver. O recurso deve ser **improvido**.

25. RECURSO APRESENTADO POR JANAINA MARTINS BRETAS: A interessada se candidatou para a área 110 - Produtos Farmacêuticos (RI 23) e 120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde (RI 225), tendo sido habilitada em ambos. Em seus recursos o interessada solicita que seja reavaliada a sua pontuação no que tange à sua participação em cursos diretamente relacionados à área de atuação. Para tanto relaciona 4 certidões, todas apresentadas no ato da inscrição, fls. 1244, 1247, 1249 e 1251. Dois dos cursos (fls. 1244 e 1247) já haviam sido pontuação nos termos do resultado preliminar. Em relação ao curso de pós-graduação lato sensu “Gestão com ênfase em negócios” (fls. 1251), tal qual foi feito com todos os candidatos em todas as áreas de conhecimento e unidades, a Comissão considerou que cursos de gestão ou gerenciamento de projetos não possui relação direta com a atividade de perícia que se irá desenvolver. Já o curso de “Farmácia Hospitalar” não atende os requisitos mínimos expresso no art. 11, III, 2, b, da IN RFB 1.800, que exige o mínimo de 60 (sessenta) horas-aula. Os recursos devem ser **improvidos**.

“Art. 11. No processo de seleção para credenciamento de profissionais por área de atuação serão observados os seguintes critérios no cálculo da pontuação, para fins de classificação: III - participação em cursos diretamente relacionados à área de atuação: 2. stricto sensu, na área específica: 2 (dois) pontos por curso, limitado a 4 (quatro) pontos b) curso de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas-aula.”

26. RECURSO APRESENTADO POR LUIZ HENRIQUE JORGE MACHADO: O interessado se candidatou para as áreas 20 - Peças de Aeronaves e 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos (RI 461), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2). Em seu recurso o interessado reconhece a ausência dos documentos, alega que, nos termos do art. 7º da IN RFB 1.800/2018, a regularidade fiscal deveria ser verificada no ato da inscrição e que a exigência de declaração de que não está na condição de contribuinte individual não consta na IN. Afirma que, quando da inscrição, apresentou certidão negativa de débitos relativos aos tributos da União - CND (fls. 21338). Por fim, apresenta documento novo, a “declaração de não contribuinte individual”.

26.1 Em relação ao art. 7º da IN 1.800, o dispositivo se restringe ao credenciamento de entidades privadas (Capítulo II) e não de peritos (Capítulo III). A exigência de regularidade das contribuições previdenciárias está prevista no art. 9º, II, a da IN e no item 26, II, a1 ou a2 do Edital. A exigência de regularidade sempre existiu, o Edital apenas possibilitou que os não contribuintes afirmassem que não o são, bastando apenas declarar esta situação. Sendo o edital a Lei do processo seletivo, a exigência da declaração é legal. Por fim, a CND não é documento hábil a comprovar a regularidade das contribuições previdenciárias devidas na condição de contribuinte individual, devendo ser apresentada certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme explicitado no art. 9º, II, a da IN e no item 26, II, a1 do Edital. A “declaração de não contribuinte individual” juntada no recurso (fls. 23263) não deve ser aceita pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. Assim, o recurso deve ser **improvido**.

27. RECURSO APRESENTADO POR CARLOS ROBERTO VIEIRA MACHADO: O interessado se candidatou para a área 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos (RI 494), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2). Em seu recurso o interessado reconhece a ausência dos documentos, alega que, nos termos do art. 7º da IN RFB 1.800/2018, a regularidade fiscal deveria ser verificada no ato da inscrição e que a exigência de declaração de que não está na condição de contribuinte individual não consta na IN. Afirma que, quando da inscrição, apresentou certidão negativa de débitos relativos aos tributos da União - CND (fls. 22440). Por fim, apresenta documento novo, a “declaração de não contribuinte individual”.

27.1 Em relação ao art. 7º da IN 1.800, o dispositivo se restringe ao credenciamento de entidades privadas (Capítulo II) e não de peritos (Capítulo III). A exigência de regularidade das contribuições previdenciárias está prevista no art. 9º, II, a da IN e no item 26, II, a1 ou a2 do Edital. A exigência de regularidade sempre existiu, o Edital apenas possibilitou que os não contribuintes afirmassem que não o são, bastando apenas declarar esta situação. Sendo o edital a Lei do processo seletivo, a exigência da declaração é legal. Por fim, a CND não é documento hábil a comprovar a regularidade das contribuições previdenciárias devidas na condição de contribuinte individual, devendo ser apresentada certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme explicitado no art. 9º, II, a da IN e no item 26, II, a1 do Edital. A “declaração de não contribuinte individual” juntada no recurso (fls. 23284) não deve ser aceita pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. Assim, o recurso deve ser **improvido**.

28. RECURSO APRESENTADO POR WALESSON DA SILVA PERDIGÃO PONTES: O interessado se candidatou para a área 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos (RI 216), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Termo de adesão (Item 26, VI – Anexo V). Em seu recurso o interessado reconhece a ausência dos documentos e se restringe a juntar documentos novos. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

29. RECURSO APRESENTADO POR ALEXANDRO MARQUES: O interessado se candidatou para a área 40 - Equipamentos elétricos e suas partes (RI 174), tendo sido inabilitado por ausência de documentos essenciais à sua habilitação, quais sejam: comprovante de vínculo com o órgão regulador se houver (Item 26, I), regularidade das contribuições para o exercício profissional, se aplicável (Item 26, II, c) e Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2). Em seu recurso o interessado reconhece a ausência dos documentos, alega ausência de tempo hábil para solicitar o registro no CREA e justifica a ausência da comprovação de regularidade da Situação do Contribuinte Individual pelo fato de estar em regime CLT. A inscrição possui um prazo certo para que toda documentação seja entregue, não sendo possível a apresentação posterior de qualquer documentação, nos termos do item 38 do Edital. No presente processo seletivo os candidatos tiveram um longo período para se organizarem: o primeiro aviso do Edital foi publicado no dia 18/12/2018 e, considerando a prorrogação, as inscrições duraram até o dia 25/03/2019. O alegado fato do candidato estar sob o regime da CLT não justifica a ausência da comprovação de regularidade da situação do contribuinte individual, uma vez que o Edital exige a certidão DRSCI ou a declaração de não enquadramento como contribuinte individual. Bastava o apresentar uma delas e o interessado preencheria uma das condições para se habilitar no processo seletivo. Aceitando a ausência dos documentos que o interessado julga não serem impeditivos a Comissão estaria criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **improvido**.

30. RECURSO APRESENTADO POR AGUINALDO LIMA VIEIRA: O interessado se candidatou para a área 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos (RI 314), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2). Em seu recurso o interessado reconhece a ausência dos documentos, justifica a ausência da comprovação de regularidade da Situação do Contribuinte Individual pelo fato de estar em regime CLT, o que, segundo o interessado, impede o INSS de emitir a declaração DRSCI. O alegado fato do candidato estar sob o regime da CLT não justifica a ausência da comprovação de regularidade da situação do contribuinte individual, uma vez que o Edital exige a certidão DRSCI ou a declaração de não enquadramento como contribuinte individual. Bastava o apresentar uma delas e o interessado preencheria uma das condições para se habilitar no processo seletivo. Aceitando a requerida inexigência da referida declaração a Comissão estaria criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **improvido**.

31. RECURSO APRESENTADO POR ADRIANO AVELAR MATOS: O interessado se candidatou para a área 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos (RI 167), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Declaração de inexistência de vínculo (Item 26, V, a e b). Em seu recurso o interessado solicita que seja revista a inabilitação, considerando que, quando da inscrição, apresentou declaração, nos termos dos documentos de fls. 8386, também apresentado no recurso (fls. 23316). De fato o Interessado apresentou o documento, contudo ele não preenche os requisitos previstos no item 26, V do Edital, pois o interessado declarou parcialmente a inexistência de vínculo, não abordando a vinculação empregatícia “*com entidade representativa de classe empresarial cujos interesses possam conflitar com o objeto da Instrução Normativa 1800*”, prevista no item 26, V, b, tornando a declaração inválida. O recurso deve ser **improvido**.

32. RECURSO APRESENTADO POR PAULA ALMEIDA NASCIMENTO: A interessada se candidatou para a área 160 - Madeira e produtos florestais (RI 127), tendo sido inabilitada por ausência de documentos essenciais à sua habilitação, quais sejam: comprovante de vínculo com o órgão regulador se houver (Item 26, I) e de regularidade das contribuições para o exercício profissional (Item 26, II, c). Em seu recurso a interessada informa que “*Foi solicitado o vínculo com o órgão regulador, mas o registro foi interrompido no CREA-MG porque o profissional não estava exercendo sua profissão*” e apresenta documento novo, certidão de registro e quitação de pessoa física expedido pelo CREA-MG. Quando apresentou seu requerimento de inscrição a interessada juntou declaração (fls. 7055) na qual informa que seu registro no CREA havia sido interrompido e que seria reativado quando fosse credenciada pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que essa declaração não supre a exigência do Edital e da IN RFB 1.800/2018, que regula o processo de credenciamento de peritos no âmbito da Receita Federal do Brasil. De fato os itens 26, I e II, c do Edital c/c art. 9º, I e II, c da IN, são suficientemente claros para exigir vínculo atual com o órgão regulador, não sendo suficiente uma simples declaração pessoal de promessa de futura reativação do registro. Aceitando a simples declaração de futura reativação a Comissão estaria criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem o requerido documento. Oportuno ressaltar que mesmo que se supere as ausências de documentação acima apontada a candidata não comprovou experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área, nos termos do item 26, IV, c, do Edital. O recurso deve ser **improvido**.

33. RECURSO APRESENTADO POR JACQUELINE FÁTIMA PORTES CAMPOS: A interessada se candidatou para a área 130 - Produtos Alimentícios (RI 246), tendo sido inabilitada por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: Certidão de regularidade ISSQN (Item 26, II, b1 ou b2). Em seu recurso a interessada reconhece a ausência do documento, argumenta que o mesmo não seria necessário e junta documento novo, a declaração de não condição de contribuinte de ISSQN (fls. 23327). Os itens 26 II, b1 ou b2 do Edital c/c art. 9º, II, b da IN RFB, 1.800/2018, que regula o processo de credenciamento de peritos no âmbito da Receita Federal do Brasil, são suficientemente claros para exigir apresentação de certidão ou declaração de não condição de contribuinte de ISSQN, não sendo substituídos por outros documentos. Quanto à apresentação de novos documentos quando do recurso (fls. 23327), o item 38 do Edital veda essa conduta. Aceitando o envio de novos documentos no recurso estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **improvido**.

34. RECURSO APRESENTADO POR ROBSON GONÇALVES: O interessado se candidatou para a 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos (RI 59), tendo sido inabilitado por ausência de Currículo (Item 26, IV), documento essencial à sua habilitação. Em seu recurso o interessado reconhece a ausência do documento, alega que interpretou equivocadamente a legislação e junta documento novo, seu currículo profissional. O recurso deve ser **improvido**, uma vez que a legislação citada é suficientemente clara para determinar que o candidato deve apresentar o currículo. Aceitando o envio de novos documentos após esse prazo estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. Fica prejudicado o pedido de revisão da contagem dos pontos, em virtude da inabilitação do candidato. Vejamos a literalidade do item 26 do Edital e do art. 9º da IN RFB 1.800, que regula o processo de credenciamento de peritos no âmbito da Receita Federal do Brasil:

“Art. 9º O credenciamento de peritos será realizado por meio de processo seletivo público em que serão exigidos do candidato o preenchimento das condições para emissão da certidão de que trata o inciso I do art. 7º e a apresentação dos seguintes documentos: IV - currículo do candidato, instruído com os seguintes documentos:” (IN RFB 1.800)

26. Será exigido do candidato a apresentação dos documentos listados no artigo 9º da IN nº 1.800, a saber: IV - currículo do candidato, instruído com os seguintes documentos:” (Edital)

35. RECURSO APRESENTADO POR DANIELA NERY NOBRE: A interessada se candidatou para as áreas 110 - Produtos Farmacêuticos e 120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde (RI 448 e 463), tendo sido habilitada em ambas. Em seu recurso a interessada solicita que seja acrescida à sua pontuação um ponto relativo à sua experiência profissional, afirma que *“todos os documentos de tempo de experiência profissional foram entregues, xerox da carteira de trabalho de nº 67.497 série 0130/MG e os contratos de trabalho nela registrados”* e junta no recurso cópias de sua carteira de trabalho. Quando de sua inscrição, nos termos da “Lista de Documentos Entregues” (fls. 20953 e 20954), a interessada apresentou 4 (quatro) folhas a título de “comprovante de experiência profissional”. De fato às fls. 20981, 20982, 20983 e 20984 encontram-se as cópias da carteira de trabalho comprovando a experiência profissional da interessada. Todas estas experiências profissionais constantes nessas quatro páginas foram consideradas na contagem de tempo da interessada e, conseqüentemente, na sua pontuação nos termos do art. 11, II da IN RFB 1.800/2018. Consta-se que algumas experiências apresentadas no recurso não contam nos documentos originalmente apresentados quando da inscrição, contrariando a afirmação da interessada de que acima grifamos. Nos termos do item 38 do edital, não é possível, em sede recursal, apresentar documentos novos ao processo. Aceitando o envio de novos documentos no recurso estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos demais candidatos. O recurso deve ser **improvido**.

36. RECURSO APRESENTADO POR JARLESSON LAUGHTON PEREIRA: O interessado se candidatou para a área 90 - Equipamento médico (RI 62), tendo sido inabilitado por ausência de documentos essenciais à sua habilitação, quais sejam: documento de identificação (Item 26, III), currículo (Item 26, IV), comprovante de vínculo com o órgão regulador (Item 26, I), regularidade das contribuições para o exercício profissional (Item 26, II, c) e certidão de regularidade ISSQN (Item 26, II, b1 ou b2). Em seu recurso o interessado se limita a afirmar que apresentou todos os documentos. Reanalizando os documentos entregues na inscrição a Comissão confirmou a ausência de todos os documentos acima listados, o que pode ser comprovado pela “Lista de Documentos Entregues” (fls. 3221 e 3222) elaborada pelo próprio interessado. O recurso deve ser **improvido**.

37. RECURSO APRESENTADO POR RAFAEL FURTADO DE PAIVA: O interessado se candidatou para a área 90 - Equipamento médico (RI 253), tendo sido habilitado. Em seu recurso o interessado solicita que seja acrescida à sua pontuação relativa à sua experiência profissional. Argumenta que deve ser considerada toda sua experiência relacionada à área após a sua graduação, que ocorreu em 25/01/2010. De fato, reanalizando os documentos apresentados na inscrição, bem como o seu currículo e diploma, constata-se que a Comissão deixou de considerar experiência profissional relacionada à área de atuação pretendida. O recurso deve ser **provido para, considerando o total de 7 (sete) anos de experiência profissional, acrescentar ao candidato um ponto, nos termos do art. 11, II da IN RFB 1.800/2018**.

38. RECURSO APRESENTADO POR CLAUDIO SOMAIO ZOEGA: O interessado se candidatou para a área 170 - Metais em geral, inclusive preciosos (RI 116), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: comprovante de regularidade das contribuições para o exercício profissional (Item 26, II, c). Em seu recurso o interessado informa que *“havia acrescentado à lista de documentos do processo o comprovante de pagamento referente à reativação do meu registro”*, apresenta documentos novos, Protocolo de reativação de registro (fls. 23468), além de guia do BB (fls. 23466) e comprovante de pagamento (23467), ambos de junho de 2019. Quando apresentou seu requerimento de inscrição o interessado apenas juntou um comprovante de pagamento de cobrança do CREA (fls. 6287), sem explicitar o conteúdo da guia, ao que ela se refere.

38.1 Ocorre que essa guia não supre a exigência do Edital e da IN RFB 1.800/2018, que regula o processo de credenciamento de peritos no âmbito da Receita Federal do Brasil. De fato os itens 26, I e II, c do Edital c/c art. 9º, I e II, c da IN, são suficientemente claros para exigir vínculo atual com o órgão regulador, não sendo suficiente uma futura reativação do registro. Observando-se os documentos juntados, percebe-se que somente em 17/06/2019 o interessado realizou o pagamento do que ele mesmo declara ser o *“boleto de pagamento referente a 1ª parcela da anuidade 2019”* (guia CREA de fls. 23466). Conforme registrado nessa mesma guia, *“a presente guia não quita parcela anterior”*, confirmando ser insuficiente juntar um único comprovante bancário para comprovar a sua regularidade das contribuições para o exercício profissional junto ao CREA.

38.2 Cumpre registrar que nos termos do item 38 do Edital não é possível receber documentos fora do prazo da inscrição, do contrário a Comissão criaria uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem o requerido documento. O recurso deve ser **improvido**.

39. RECURSO APRESENTADO POR CYNTHIA MARA DE OLIVEIRA: A interessada alega que realizou inscrição para as áreas 100, 110, 120 (RI 267). No entanto, no que tange à inscrição para a área 100 – produtos químicos, a interessada foi inabilitada por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: comprovante de que está habilitado ao exercício da profissão na área pretendida (Item 26, IV, a). O recurso da interessada se justifica pelo equívoco ocorrido na publicação da versão 3 do Anexo 2 do edital que somente foi corrigido na Retificação 2, conforme publicado no site (<http://receita.economia.gov.br/sobre/processos-seletivos-publicos/2018/2019-retificacao-2-produtos-quimicos.pdf>). Ressalta-se que o Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão 3 c/c Retificação 2) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2 retificado, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. O recurso deve ser **improvido**.

40. RECURSO APRESENTADO POR CLAUDIO MARCIO CARDOSO ROCHA: O interessado se candidatou para a área 100 - Produtos Químico (RI 390), tendo sido inabilitado por ausência de documentos essenciais à sua habilitação, quais sejam: Currículo (Item 26, IV), Declaração de inexistência de vínculo (Item 26, V, a e b), Termo de adesão (Item 26, VI – Anexo V), comprovante de regularidade das contribuições para o exercício profissional (Item 26, II, c), Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual e Certidão de regularidade ISSQN (Item 26, II, b1 ou b2). Em seu recurso o interessado reconhece a ausência dos documentos e se restringe a juntar documentos novos, sem apresentar as razões do recurso. Aceitando o envio de novos documentos no recurso estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. O recurso deve ser **improvido** pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital.

41. RECURSO APRESENTADO POR JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA: O interessado se candidatou para as áreas 170 - Metais em geral, inclusive preciosos (RI 229), tendo sido habilitado. Em seu recurso o interessado solicita que seja revista sua pontuação em relação ao tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local (art. 11, I – BHE, UBB e VAR) e em relação à participação em cursos diretamente relacionados à área de atuação (art. 11, III).

41.1 De fato o tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local não foi considerado na pontuação do interessado. Em relação ao tempo de atuação como perito em Belo Horizonte foi computado o período de 05/12/2014 a 04/12/2018 (fls. 11780 e 11783), totalizando quatro anos, devendo ser acrescido dois pontos ao interessado. Em relação ao tempo de atuação como perito em Varginha foi computado o período de 16/07/2010 a 15/07/2012 (fls. 11778), 15/07/2012 a 15/07/2014 (fls. 11779) e 05/12/2014 a 04/12/2018 (fls. 11782), totalizando oito anos, devendo ser acrescido quatro pontos ao interessado. Em relação a Uberaba, o interessado não atuou como perito nesta unidade, mantendo-se a pontuação atual.

41.2 Por sua vez, no tange a participação em cursos diretamente relacionados à área de atuação, a argumentação do interessado não procede. Os diversos cursos de especialização com carga horária superior à 60 horas foram todos considerados, tendo o interessado atingido a pontuação máxima para o critério (1 ponto – art. 11, III, b). Nos cursos stricto sensu o interessado obteve dois pontos relacionados aos cursos de fls. 11711 e 11712, não sendo considerado o curso de licenciatura (fls. 11705), pois a Comissão adotou, para todos os candidatos, o critério de não considerar licenciatura como curso de pós-graduação em nenhuma área específica, já que ele não se relaciona à atividade de perícia em si. O recurso deve ser **parcialmente provido para acrescentar ao candidato dois pontos na área 170, unidade ALF-BHE e quatro pontos na área 170, unidade DRF/VAR.**

42. RECURSO APRESENTADO POR ELIANA ROMANO FELL: A interessada se candidatou para as áreas 110 - Produtos Farmacêuticos e 120 - Materiais biológicos e químicos para diagnóstico de saúde (RI 97), tendo sido habilitada em ambas. Em seu recurso a interessada solicita que seja reavaliada a sua pontuação, alegando que comprovou experiência profissional de oito anos. De fato, reanalisando as experiências da interessada constatamos equívoco no computo das datas de sua experiência profissional na empresa CG Ind. e Com Ltda (fls. 5328). A Comissão havia considerado o período de 26/08/2002 a 07/02/2003, quando o correto é até 07/02/2008. O recurso deve ser **provido para acrescentar dois pontos à interessada.**

43. RECURSO APRESENTADO POR LORIANA LINHARES TEIXEIRA: A interessada se candidatou para a área 130 - Produtos Alimentícios (RI 438), tendo sido inabilitada por ausência de documento essencial à sua habilitação, qual seja: comprovante de vínculo com o órgão regulador (Item 26, I) e Comprovante de regularidade das contribuições para o exercício profissional (Item 26, II, c). A interessada alega que se encontra vinculada ao órgão regulador e sem débitos com o Conselho. De fato, reanalisando os documentos de inscrição da interessada, constata-se que ela apresentou documentos recentes (março/2019 - fls. 20470 a 20472) que comprovam que ele estava inscrita e com os pagamentos em dia junto ao Conselho Regional de Nutricionista. O recurso deve ser **provido** para considerar preenchidos os requisitos do item 26, I e II, c do Edital. **A interessada passa à condição de habilitada. Sendo analisados sua experiência profissional e seus títulos, foi-lhe acrescido dois pontos por tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica (fls. 20483 a 20493) e três pontos por participação em cursos diretamente relacionados à área de atuação (fls. 20.477 e 20479).**

44. RECURSO APRESENTADO POR ADRIANO COSTA CABIDO: O interessado se candidatou para as áreas 40 - Equipamentos elétricos e suas partes e 60 - Partes eletrônicas e eletro-mecânicas de veículos terrestres (RI 487), tendo sido habilitado em ambas. Em seu recurso para a área 40, o interessado solicita que seja acrescida à sua pontuação um ponto relativo às suas 135 horas-aula em Mestrado em Engenharia Elétrica. O referido curso não deve ser considerado, pois o interessado não o concluiu (fls. 22214). Por sua vez, em seu recurso para a área 60, o interessado solicita que seja acrescida à sua pontuação três pontos por tempo de experiência na área específica e um ponto relativo à sua participação em curso relacionado à área de atuação. De fato, reanalisando as experiências da interessada constatamos equívoco no computo das datas de sua experiência profissional não tendo-se considerado a experiência na empresa Telecomunicações de Minas Gerais S/A (fls. 22191 – 16/06/1997 a 01/11/2000). Assim, o interessado passa a ter seis anos de experiência. Por sua vez, o curso de Especialização em Engenharia de Telecomunicações não foi considerado como título para o interessado, uma vez que a área 60 trata de Partes eletrônicas e eletro-mecânicas de veículos terrestres, não guardando relação com o referido curso. O recurso deve ser **parcialmente provido** para acrescentar a dois pontos por tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica.

45. RECURSO APRESENTADO POR MARIA VITÓRIA LIMA HONZAK: A interessada se candidatou para a área 180 - Obras de arte plástica (RI 452), tendo sido inabilitada por ausência de documentos essenciais à sua habilitação, quais sejam: declaração de inexistência de vínculo (Item 26, V, a e b), comprovante de vínculo com o órgão regulador (Item 26, I) e comprovante de regularidade das contribuições para o exercício profissional (Item 26, II, c). Em seu recurso a interessada reconhece a ausência dos documentos (Declaração de inexistência de vínculo (Item 26, V, a e b), junta documento novo e argumenta que não existe órgão que regulamente a atividade profissional de baracheis em história e questiona o fato de não ter sido considerada impedida e inabilitada ao mesmo tempo.

“Os candidatos cujas inscrições constam como impedidos nos termos da coluna 10 (Encontrado algum impedimento?) foram assim classificados por exercerem atividades incompatíveis com a de perito da Receita Federal do Brasil.” (conforme Resultado Preliminar publicado no site)

45.1 Aceitando o envio de novos documentos no recurso estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento. De fato, o comprovante de vínculo com o órgão regulador (Item 26, I) e comprovante de regularidade das contribuições para o exercício profissional (Item 26, II, c) somente são exigíveis quando existe um conselho que regulamente a profissão.

45.2 Oportuno ressaltar que, mesmo que se supere as ausências de documentação acima apontada (declaração de inexistência de vínculo (Item 26, V, a e b), ao revisar a documentação da interessada, constatou-se que a mesma é bacharel em história, que não é um título profissional listado pelo Edital, Anexo 2 – versão 3, para a área 180 - obras de arte plástica. Assim o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. Ressalta-se que o Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram.

45.3 O recurso deve ser **parcialmente provido** para deixar de exigir os documentos 7 e 8, mantendo-se a inabilitação da interessada, pela impossibilidade de receber documentos fora do prazo adequado, nos termos do item 38 do Edital, e por estar a candidata inabilitada para concorrer à vaga pela inadequação da sua formação profissional à exigência da área 180 - obras de arte plástica, conforme Anexo 2 – versão 3.

46. RECURSO APRESENTADO POR GUILHERME VENANCIO DE OLIVEIRA: O interessado se candidatou para a área 150 – Tecidos (RI 38), tendo sido inabilitado por INCOMPATIBILIDADE, que, conforme explicado na divulgação do Resultado Preliminar, são aqueles que “*exercerem atividades incompatíveis com a de perito da Receita Federal do Brasil.*” Em seu recurso o interessado reafirma que trabalha para a Interface Engenharia Aduaneira EIRILE – EEP, cita o objeto social da empresa e argumenta que suas atividades não se enquadram no rol de atividades impedidas pelo art. 9º, V da IN RFB 1.800/2018 e pelo art. 26, V Edital.

46.1 Conforme informações retiradas do site da empresa (Site: <http://www.interface.eng.br/>), a Interface se descreve como uma empresa que atende a demanda do comércio exterior para empresas que realizam atividades de importação e exportação. Ainda segundo o site da empresa, dentre suas atividades está:

Efetuar a classificação correta da mercadoria é complexo e extremamente importante para o todo o processo de comércio exterior uma vez que seu uso incorreto pode acarretar atrasos, multas e uma série de outros custos durante o processo. Mesmo que a mercadoria com classificação errada seja desembarçada, ainda há riscos futuros de multas pesadas numa possível fiscalização. Evite transtornos, faça-nos uma consulta.”

“Possuímos equipe multidisciplinar de engenheiros que está preparada para atender às especificações técnicas e legais dos produtos que passarão pelos órgãos reguladores governamentais (Receita Federal, CGCRE, MAPA, ANVISA, entre outros), que oferece à sua empresa a segurança para importar ou exportar, otimizando o tempo para a internalização da mercadoria com a garantia da segurança fiscal com a correta apuração dos impostos e a eliminação de multas desnecessárias.”

46.2 Diante das descrições das atividades acima citadas a Comissão avaliou que a empresa e o interessado realizam atividades incompatíveis com a de um perito da Receita Federal do Brasil. De fato, um perito da Receita Federal do Brasil que é quem irá realizar atividades de “*identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens* (Item 6 do edital)” não pode, ao mesmo tempo, estar auxiliando, emitindo laudos para a empresa exportadora/importadora, sob pena de quebra da isonomia necessária ao desenvolvimento da atividade de perícia. Assim, por considerar que as atividades do candidato são equiparadas às de despachantes aduaneiros, nos termos do art. 9º, V, a da IN RFB 1.800/2018 e pelo art. 26, V, a, iii do Edital, o recurso deve ser **improvido**, mantendo-se a inabilitação.

47. RECURSO APRESENTADO POR FABIO CAMPOS FATALLA: O interessado se candidatou para a área 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos (RI 49) e 150 – Tecidos (RI 74), tendo sido inabilitado por INCOMPATIBILIDADE, que, conforme explicado na divulgação do Resultado Preliminar, são aqueles que “*exercerem atividades incompatíveis com a de perito da Receita Federal do Brasil.*” Em seu recurso o interessado reafirma que é o titular da Interface Engenharia Aduaneira EIRELI – EEP, cita o objeto social da empresa e argumenta que suas atividades não se enquadram no rol de atividades impedidas pelo art. 9º, V da IN RFB 1.800/2018 e pelo art. 26, V Edital.

47.1 Conforme informações retiradas do site da empresa (Site: <http://www.interface.eng.br/>), a Interface se descreve como uma empresa que atende a demanda do comércio exterior para empresas que realizam atividades de importação e exportação. Ainda segundo o site da empresa, dentre suas atividades está:

“Efetuar a classificação correta da mercadoria é complexo e extremamente importante para o todo o processo de comércio exterior uma vez que seu uso incorreto pode acarretar atrasos, multas e uma série de outros custos durante o processo. Mesmo que a mercadoria com classificação errada seja desembaraçada, ainda há riscos futuros de multas pesadas numa possível fiscalização. Evite transtornos, faça-nos uma consulta.”

“Possuímos equipe multidisciplinar de engenheiros que está preparada para atender às especificações técnicas e legais dos produtos que passarão pelos órgãos reguladores governamentais (Receita Federal, CGCRE, MAPA, ANVISA, entre outros), que oferece à sua empresa a segurança para importar ou exportar, otimizando o tempo para a internalização da mercadoria com a garantia da segurança fiscal com a correta apuração dos impostos e a eliminação de multas desnecessárias.”

47.2 Diante das descrições das atividades acima citadas a Comissão avaliou que a empresa e o interessado realizam atividades incompatíveis com a de um perito da Receita Federal do Brasil. De fato, um perito da Receita Federal do Brasil que é quem irá realizar atividades de “*identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens (Item 6 do edital)*” não pode, ao mesmo tempo, estar auxiliando, emitindo laudos para a empresa exportadora/importadora, sob pena de quebra da isonomia necessária ao desenvolvimento da atividade de perícia. Assim, por considerar que as atividades do candidato são equiparadas às de despachantes aduaneiros, nos termos do art. 9º, V, a da IN RFB 1.800/2018 e pelo art. 26, V, a, iii do Edital, o recurso deve ser **improvido**, mantendo-se a inabilitação. Fica prejudicado o pedido de revisão da contagem dos pontos, em virtude da inabilitação do candidato.

48. RECURSO APRESENTADO POR EDUARDO FERREIRA NAVAS: O interessado se candidatou para a área 150 – Tecidos (RI 241), tendo sido inabilitado por INCOMPATIBILIDADE, que, conforme explicado na divulgação do Resultado Preliminar, são aquele que “*exercerem atividades incompatíveis com a de perito da Receita Federal do Brasil.*” Em seu recurso o interessado reafirma que trabalha e é sócio da Engetextil & Associados Sociedade Ltda, cita o objeto social da empresa e argumenta que suas atividades não se enquadram no rol de atividades impedidas pelo art. 9º, V da IN RFB 1.800/2018 e pelo art. 26, V Edital.

48.1 Conforme informações retiradas do site da empresa (Site: <http://engetextil.com.br/>), a Engetextil se descreve como uma empresa que atende a demanda do comércio exterior para empresas que realizam atividades de importação e exportação. Ainda segundo o site da empresa, dentre suas atividades está:

“A Engetextil é uma empresa de engenharia e consultoria atuante no segmento têxtil desde 1991, prestadora de serviços e voltada principalmente ao comércio exterior. Contando com uma equipe especializada composta por engenheiros têxteis credenciados junto a Receita Federal em vários portos no Brasil, oferece serviços de assessoria técnica conforme itens abaixo relacionados:

- Identificação e emissão de pareceres e laudos para bens de consumo têxteis (fibras, fios, tecidos, confecção, etc.);
- Identificação e emissão de pareceres para bens de capital têxteis (maquinário em geral);
- Elaboração de laudos de máquinas têxteis usadas;
- Realização de perícias judiciais têxteis;
- Elaboração e execução de projetos têxteis.

Apesar de estar situada na cidade de Santos/SP, a equipe Engetextil tem coberto com sucesso varias áreas no território nacional contando com o apoio de profissionais ligados a entidades de classes e/ou institutos do governo. Sempre procurando atualização constante e sintonia com o mercado, procuramos realizar freqüentes palestras junto às áreas de fiscalização, fornecendo e aprimorando a literatura técnica e participando de eventos ligados ao setor. A experiência profissional de nossos engenheiros e consultores desenvolvida no decorrer dos anos faz com que o interessado obtenha um laudo ou parecer que representa um instrumento legal com total credibilidade perante às Instituições e Órgãos governamentais. Sendo Assim, sempre que você necessitar de um suporte eficaz e dinâmico, não hesite em nos consultar.” (...)

*“**Identificação de bens de consumo:** Contando com o suporte técnico do Denier Laboratório Têxtil, a equipe Engetextil atua na identificação de fibras, fios, tecidos e confeccionados auxiliando o interessado na perfeita identificação do material, oferecendo ao mesmo uma opção clara, segura e eficiente para o correto enquadramento dos produtos na legislação fiscal vigente.”*

48.2 Diante das descrições das atividades acima citadas a Comissão avaliou que a empresa e o interessado realizam atividades incompatíveis com a de um perito da Receita Federal do Brasil. De fato, um perito da Receita Federal do Brasil que é quem irá realizar atividades de “*identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens (Item 6 do edital)*” não pode, ao mesmo tempo, estar auxiliando, emitindo laudos para a empresa exportadora/importadora, sob pena de quebra da isonomia necessária ao desenvolvimento da atividade de perícia. Assim, por considerar que as atividades do candidato são equiparadas às de despachantes aduaneiros, nos termos do art. 9º, V, a da IN RFB 1.800/2018 e pelo art. 26, V, a, iii do Edital, o recurso deve ser **improvido**, mantendo-se a inabilitação.

49. RECURSO APRESENTADO POR AHMAD SALAH ALI: O interessado se candidatou para a área 150 – Tecidos (RI 250), tendo sido inabilitado por ausência de documento essencial à sua habilitação, quais sejam: documento de identificação (Item 26, III), Currículo (Item 26, IV), comprovante de vínculo com o órgão regulador (Item 26, I), Comprovante de regularidade das contribuições para o exercício profissional (Item 26, II, c), Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRSCI (Item 26, II, a1 ou a2), Certidão de regularidade ISSQN (Item 26, II, b1 ou b2) e ainda por INCOMPATIBILIDADE, que, conforme explicado na divulgação do Resultado Preliminar, são aqueles que “*exercerem atividades incompatíveis com a de perito da Receita Federal do Brasil.*” Em seu recurso o interessado alega que entregou todos os documentos, reafirma que trabalha para a JGuedes Engenharia & Assessoria Aduaneira - EIRELI, cita o objeto social da empresa, argumenta que suas atividades não se enquadram no rol de atividades impedidas pelo art. 9º, V da IN RFB 1.800/2018 e pelo art. 26, V Edital e junta documentos novos.

49.1 Em relação à ausência dos documentos, a Comissão diligenciou junto à funcionária do atendimento na DRF-Varginha, Maria Aparecida Mantovani Pereira, que foi a funcionária que recebeu a inscrição do candidato no dia 11/2/2019, solicitando-a que nos reencaminhasse toda a documentação apresentada. Em resposta enviada por notes (e-mail interno) no dia 26/05/2019 a funcionária enviou os mesmos documentos constantes no processo (fls. 12656 a 12728), onde se constata a ausência de todos os documentos relacionados no Resultado Preliminar. Vale ressaltar que nos novos documentos apresentados no recurso não consta rubrica da servidora que os recebeu, fazendo-nos concluir que o candidato não apresentou a necessária cópia do dossiê de inscrição, descumprindo o preceituado no item 33 do Edital:

“33. O dossiê deverá ser apresentado com uma cópia para fins de protocolo, também impressa em papel. Essa cópia servirá de contrafé a ser entregue ao interessado depois de ter sido rubricada pelo servidor, no anverso de todas as suas folhas após verificada sua conformidade com o dossiê de inscrição.!!br0ken!!

49.2 Nos termos do item 38 do Edital, não é possível receber documentos apresentados fora do prazo, não sendo possível que o interessado complemente sua documentação em fase de recurso. Aceitando o envio de novos documentos no recurso estaríamos eternizando o processo seletivo e criando uma situação injusta e desigual em relação aos candidatos que não se inscreveram por não possuírem tempestivamente algum documento.

49.3 Conforme informações retiradas do site da empresa (Site: <http://www.interface.eng.br/>), a JGuedes se descreve como uma empresa que atende a demanda do comércio exterior para empresas que realizam atividades de importação e exportação. Ainda segundo o site da empresa, dentre suas atividades está

“Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM; Assessoria de importação de máquinas usadas; Pleito para solução de consultas; pleito para para obtenção de Ex-tarifários”; “Pedido para solicitação de atestados de similaridade nacional” e mais:

“QUEM SOMOS? A JGuedes Engenharia & Assessoria oferece diversos serviços na área Aduaneira.”

“Nosso serviço (Solução de consulta):

Na formulação deste pedido incluem-se informações do contribuinte e informações técnicas da mercadoria. A JGuedes Eng. & Ass. Aduaneira atua juntamente com o solicitante fornecendo todo seu conhecimento técnico aduaneiro, no qual trata-se da tradução das informações fornecidas pela engenharia convencional para o entendimento técnico aduaneiro.”

“ÁREAS DE ATUAÇÃO

Atuamos em diversas áreas, como: Automobilística, Civil, Elétrica/Eletrônica, Mecânica, Têxtil, entre outras.”

49.4 Diante das descrições das atividades acima citadas a Comissão avaliou que a empresa e o interessado realizam atividades incompatíveis com a de um perito da Receita Federal do Brasil. De fato, um perito da Receita Federal do Brasil que é quem irá realizar atividades de “*identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens* (Item 6 do edital)” não pode, ao mesmo tempo, estar auxiliando, emitindo laudos para a empresa exportadora/importadora, sob pena de quebra da isonomia necessária ao desenvolvimento da atividade de perícia. Assim, por considerar que as atividades do candidato são equiparadas às de despachantes aduaneiros, nos termos do art. 9º, V, a da IN RFB 1.800/2018 e pelo art. 26, V, a, iii do Edital, o recurso deve ser **improvido**, mantendo-se a inabilitação.

50. REVISÕES DE OFÍCIO:

50.1 RI 8 - MARCOS PINHEIRO DA SILVA: no Resultado Preliminar foi divulgado que o candidato havia se inscrito para a área 10 - Gemas, diamantes e joias/DRF-PCS. Em revisão, constatou-se que, conforme fls. 689 e 755, a correta inscrição do candidato é para a área 130 - Produtos Alimentícios/DRF-PCS e ALF/BHE. No entanto, analisando a documentação do candidato, constata-se que ele não apresentou a DCRSI, Item 26, II, a1 ou a2 do Edital (CNIS e CND não são suficientes), e não possui formação profissional para a área deseja. O Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Observando-se o referido Anexo 2, constata-se que para o farmacêutico ser habilitado na área 130 ele deveria ter o título de Farmácia Bioquímica – Tecnologia de Alimentos, Farmácia Bioquímica dos Alimentos ou Farmácia-Bioquímica com Opção em Tecnologia de Alimentos, o que não é o caso do interessado. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão3) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. O Candidato **permanece inabilitado**.

50.2 RI 379 - GUSTAVO MARANO FRANCO DE ABREU: no Resultado Preliminar foi divulgado que o candidato havia se inscrito para a área 50 - Componentes eletrônicos/DRF-UBB. Em revisão, constatou-se que, conforme fls. 18222, a correta inscrição do candidato é para a área 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos/DRF-UBB. No entanto, analisando a documentação do candidato, constata-se que ele não apresentou a DCRSI, Item 26, II, a1 ou a2 do Edital (CNIS e CND não são suficientes), e não possui formação profissional para a área deseja. O Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão3) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. O Candidato **permanece inabilitado**.

50.3 RI 361 - DIEGO OTAVIO DE OLIVEIRA BAPTISTA: no Resultado Preliminar foi divulgado que o candidato havia se inscrito para a área 50 - Componentes eletrônicos/ALF-BHE. Em revisão, constatou-se que, conforme fls. 17626, a correta inscrição do candidato é para a área 60 - Partes eletrônicas e eletro-mecânicas de veículos terrestres/ALF-BHE. No entanto, analisando a documentação do candidato, constata-se que ele não possui formação profissional para a área deseja. O Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida pela Administração. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2, sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. Portanto, mesmo que haja lei ou ato normativo de entidade de classe que preveja que candidatos com formação profissional diversa da prevista no edital (Anexo 2 – versão3) possa atuar na área de especialização, caso a mesma não esteja prevista no Anexo 2, o candidato não está habilitado para concorrer à vaga. O Candidato **permanece inabilitado**.

50.4 RI 266 - TACIANE BARRETO FERREIRA: no Resultado Preliminar foi divulgado que a candidata havia se inscrito para a área 110 - Produtos Farmacêuticos – Farmácia/ALF-BHE. Em revisão, constatou-se que, conforme fls. 13660, a correta inscrição do candidato é para a área 100 - Produtos Químicos/ALF-BHE. No entanto, analisando a documentação do candidato, constata-se que ele não apresentou currículo, documentos essenciais à sua habilitação possui formação profissional para a área deseja. Além da irregularidade acima relatada, constatou-se que a interessada não possui formação necessária para a área pretendida, conforme explicitado na Retificação 02 do anexo 02 do edital, publicado no site (<http://receita.economia.gov.br/sobre/processos-seletivos-publicos/2018/2019-retificacao-2-produtos-quimicos.pdf>). Ressalta-se que o Anexo 2 do edital não é apenas destinado a determinar o número de vagas por área de especialização. Este Anexo também informa a formação profissional pretendida. Logo, é requisito fundamental para que o candidato seja habilitado para prosseguimento do processo de seleção que o mesmo esteja devidamente habilitado conforme as disposições do Anexo 2 (versão 1, 2 e retificação 02), sob pena da Administração ser injusta com profissionais que, por observância ao Edital, não se candidataram. A candidata **permanece inabilitada**.

50.5 RI 89 e 121 - LUCAS FIGUEIREDO SOARES: no Resultado Preliminar foi divulgado que o candidato havia se inscrito para a área 30 - Máquinas, peças e componentes mecânicos - Engenheiro Industrial – Mecânica/ALF-BHE-. Em revisão, constatou-se que, conforme fls. 6876 e 4829, por um erro do protocolo, o candidato tinha duas inscrições (89 e 121) para as mesmas áreas, unidades e com a mesma documentação. A Comissão excluiu o RI 121. Além disso, constatou-se erro no registro das participações de curso pelo candidato. O curso constante às fls. 4845 havia sido considerado como pós graduação acima de 360 horas (Art. 11, III, a – 1), quando na verdade, por ser um curso de 225 horas, deveria ser registrado como especialização nos termos do Art. 11, III, b. Assim, o candidato passou a ter **3(três) pontos por participações de cursos**.

50.6 RI 42 e 119 - CONCEIÇÃO MARIA BORGES MENDES: no Resultado Preliminar foi divulgado que a candidata havia se inscrito para a área 10 - Gemas, diamantes e joias/ALF-BHE. Em revisão, constatou-se que, conforme fls. 2282 e 6771, por um erro do protocolo, a candidata tinha duas inscrições (42 e 119) para as mesmas áreas, unidades e com a mesma documentação. A Comissão excluiu o RI 119, mantendo-se o RI 42.

Encaminhamos o presente processo ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, a quem, nos termos do item 51 do Edital, compete decidir os recursos em única instância recursal.

ANDRÉ HENRIQUE OTONI LOPES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da Comissão de Seleção de Peritos
Matrícula Siapecad nº 01571184

AUGUSTO MAGNO RODRIGUES GONÇALVES
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
Matrícula Siapecad nº 01812113

ELISA TOSTES GAZZINELLI
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
Matrícula Siapecad nº 01296103

SILVANIA SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula Siapecad nº 01217883

Em conformidade com as competências a mim atribuídas pelos arts. 8 e 51 do Edital de Convocação para Processo Seletivo Público nº ALF-BHE 01/2018, Processo Administrativo MF nº 17090.720.711/2018-72, entendendo que foram cumpridas as normas legais pertinentes, seguindo as disposições estabelecidas no Edital em epígrafe, acato as conclusões e decisões tomadas por esta Comissão.

JOÃO BATISTA DE SOUZA TRIGUEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegado Adjunto da ALF/BHE/SRRF - 6ª RF
Matrícula Siapecad nº 14054